

Hovanir Alcântara Silveira e Cesar Machado Scartezini, que davam provimento ao recurso, a fim de manter a exigência do ICM no valor de Cr\$ 30.927,30 e excluir a cobrança da multa, com base no art. 106, II, «a», do CTN. Os Senhores

Cyrol Penna César Dias e Márcio Coelho Lessa votaram com escla- recimentos. A Senhora Edda Gon- çalves Maffei adotou a conclusão do voto em separado do Senhor Álva- ro Reis Laranjeira. Processo DRT-1 n.º 14952/73.

EXPORTAÇÃO — PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NACIONAIS EFE- TIVAMENTE EXPORTADOS ATRAVÉS DE EMPRESA NÃO EXCLUSIVAMENTE EXPORTADORA QUE, POSTERIORMENTE ÀS OPERAÇÕES, OBTIVE REGIME ESPECIAL COM EFEITO RETROATIVO — DESCABIDA EXIGÊNCIA FISCAL DE TRIBUTO E MULTA — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO — DE- CISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A Fazenda do Estado, por re- apresentação da TIT-13, apresen- ta pedido de revisão de julgado da E. 7.ª Câmara que, por maioria de votos, deu provimento integral ao re- curso ordinário da Contribuinte, jul- gando insubsistente o auto lavrado porque, em 15-12-72, efetuou saída de mercadorias tributadas para outra fir- ma, sem o pagamento do ICM devido no valor de Cr\$ 17.760,00, tendo em vista que transferiu a posse e a pro- priedade da mercadoria para outro contribuinte, que não é empresa ex- clusivamente exportadora, invocando, para tanto, os benefícios do art. 4.º, inc. IX, e § 2.º, inc. I, do RICM.

2. Como divergentes, quanto ao critério de julgamento, são tra- zidas à colação as decisões proferidas nos procs. DRT-10 n.º 2721/73 (1.ª Câ- mara), DRT-10 n.º 1213/73 (5.ª Câma- ra) e DRT-1 n.º 20518/73 (2.ª Câma- ra), sendo que, esta última, cuida de caso absolutamente idêntico ao tratado no presente processo, inclusive com re- lação à firma destinatária.

3. Devidamente notificada, a Con- tribuinte apresenta contra-ra- zões, postulando a manutenção da r. decisão revisanda.

4. Dou conhecimento aos nobres pares, mediante leitura a que procedo, do teor das decisões referi- das, bem como das contra-razões da interessada.

5. O digno Representante Fiscal manifesta-se pelo integral provi- mento do recurso.

VOTO

6. Conheço do recurso, por patente a divergência no critério de jul- gamento.

7. Participei daquele a que se refere o proc. DRT-1 n.º 20518/73, da E. 2.ª Câmara, em composição anterior, um dos trazidos à colação, tendo acom- panhado, na oportunidade, o voto do ilustre Relator, Dr. Roberto Pinheiro Lucas.

8. Tratando-se de matéria já bas- tante debatida neste E. TIT, pe- dindo vênica para adotar, como adoto, as razões então expostas, bem como as dos respeitáveis votos vencidos, na decisão revisanda, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância, revendo a multa aplicada, em virtude da legislação su- perveniente, fixando-a em Cr\$ 8.880,00, com base no inc. I, «d», do art. 491, do

RICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74.

Sala das Sessões, em 17 de outu- bro de 1977.

a) Roberto Pinheiro Doria, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Trata-se de auto de infração la- vrado sob a acusação de ter, o Contribuinte, efetuado a saída de mer- cadorias, a título de venda, emitindo nota fiscal com destino a contribuinte que não é empresa exclusivamente ex- portadora, sem o recolhimento do ICM.

2. Prevaleceu, na E. 7.ª Câmara, em 2-8-76, o voto do ilustre Juiz, Dr. Antonio Carlos Grimaldi, que, ci- tando o venerando acórdão inserto «in» Revista dos Tribunais 481/123, deu provimento ao recurso ordinário.

3. Daí, o pedido de revisão inter- posto pela TIT-13, que, tendo em vista «a orientação seguida por outras Câmaras do E. TIT, na apreciação de matéria idêntica (saída de mercadorias com destino a empresa comercial que não opera exclusivamente no ramo de exportação)», aponta, como divergen- tes, as decisões cujas cópias foram jun- tadas aos autos.

4. O Dr. Representante Fiscal, en- fatizando ter a decisão do proc. DRT-1 n.º 20518/73, trazida para con- fronto, apreciado «matéria absoluta- mente idêntica à tratada nestes autos, incluindo-se nesta identidade o nome da empresa destinatária», conclui pelo conhecimento do recurso e seu provi- mento.

5. Nas contra-razões, a autuada se reporta à Súmula n.º 536, do STF, e ao acórdão do E. Tribunal de Alçada Civil, citado pela decisão re- visanda, cuja manutenção espera.

6. O ilustre Juiz Relator, Dr. Ro- berto Pinheiro Doria, deu provi- mento ao pedido de revisão, com apoio no voto, que subscreveu, da lavra do ilustre Juiz, Dr. Roberto Pinheiro Lu- cas, exarado no proc. DRT-1 n.º 20518/73.

7. Este breve resumo, para recor- dação da controvérsia sob des- linde.

8. O proc. DRT-1 n.º 20518/73 foi julgado por este E. Plenário, na sessão de 17-12-76, tendo sido negado provimento ao pedido de revisão in- terposto pelo Contribuinte, eis que pre- valeceu o voto do ilustre Juiz, Dr. Ro- berto Pinheiro Lucas, que acompanhei. Hoje, porém, peço vênica para decidir de forma diversa, em face, é óbvio, do

exame mais aprofundado que me en- sejou o pedido de vista.

9. A Constituição de 1967 e a vi- gente, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/69, pre- viram a exoneração tributária concer- nente às saídas de produtos indus- trializados com destino ao Exterior. O Ato Complementar n.º 35 e, na sua esteira, o Decreto-lei federal n.º 406/68, editaram que o incentivo fiscal (não incidência) se aplica também às saí- das de produtos industrializados com destino a «empresas que operem ex- clusivamente no comércio de exporta- ção». O Decreto-lei federal n.º 406, também, seguindo a diretriz já cons- tante do Ato Complementar n.º 35, assegurou o direito à manutenção do crédito.

10. Portanto, as saídas de produtos industrializados, com destino ao Exterior, efetuadas pelos respectivos fa- bricantes, estão favorecidas por dois incentivos: a) não incidência; b) ma- nutenção do crédito relativo aos insu- mos. Ora, o art. 4.º, do Regulamento do ICM, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto n.º 51.345/69, editado em decorrência do Decreto-lei federal n.º 406/68, explicitou que a franquia fiscal se aplica não apenas às saídas para o Exterior, como também às efe- tuadas com destino a empresas comer- ciais que operem exclusivamente no co- mércio de exportação. Em outras pa- lavras, houve equiparação, sendo, por- tanto, idêntica a disciplina tributária aplicável a ambas as hipóteses.

11. O parágrafo único, da Cláusula I, do Convênio AE n.º 1/70, atento à realidade de que a exporta- ção pode ser efetuada por intermédio de outras pessoas (não as empresas comerciais exclusivamente exportado- ras) preconizou a concessão do incen- tivo «crédito de exportação», ainda que a saída para o Exterior fosse efetuada por intermédio «de empresas exporta- doras, de cooperativas, de consórcio de exportadores e consórcio de fabricantes formados para fins de exportação ou de entidades semelhantes».

12. Sobreveio, como todos sabem, o Decreto n.º 52.434/70, que con- cedeu o chamado crédito de exportação. No seu art. 9.º ficou previsto:

«Art. 9.º — As saídas de produ- tos industrializados promovidas pe- lo estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimentos ou pes- soas mencionadas no § 1.º, do art. 2.º, aplica-se o disposto no art. 4.º, inc. IX, do Regulamento do Im- posto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo art. 1.º, do Decreto n.º 51.345, de 31 de ja- neiro de 1969, desde que:

I — o produto se destine ao Ex- terior;

II — a exportação seja feita pe- lo remetente, por intermédio do destinatário.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às saí- das dos produtos mencionados no item 1, do § 2.º, do art. 2.º, e às saídas de produtos industrializados para as zonas francas do País.»